

RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.058 - SC (2021/0041987-8)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393
HELEN SALVARO BEAL - PR081024
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. JUSTA CAUSA. CONDUÇÃO DO VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ, EM ALTA VELOCIDADE, EM ZIQUE-ZAGUE E PELA CONTRAMÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA JURÍDICA DE CULPA CONSCIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A QUALIFICADORA OBJETIVA DESCRITA NO ART. 121, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. QUALIFICADORA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo a indicação pelo Tribunal de origem de que o réu conduzia o automóvel embriagado, em alta velocidade e em zigue-zague, pela contramão, tem-se a presença de indícios de dolo eventual do homicídio, com a demonstração de justa causa para a pronúncia, não sendo juridicamente viável a desclassificação do delito, a qual exigiria certeza jurídica sobre a ocorrência de culpa consciente, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal.

2. No dolo eventual, o agente não quer o resultado, mas assume o o risco de produzi-lo (art. 128, I - CP). Prevê o resultado, não o deseja, mas também não recua na conduta, assumindo o risco do resultado. Nos delitos de trânsito, precedentes têm admitido que o binômio embriaguez e velocidade, produzindo resultado danosos, implica dolo eventual, conclusão que não pode ser adotada de forma absoluta, mesmo porque não se garante que a previsão do resultado, pelo agente, dê-lhe a certeza de que também não pereça ou de que não seja lesionado.

3. Mas, de toda forma, a decisão pela ocorrência, dentro das circunstâncias do caso, de culpa consciente — o agente prevê o resultado mas espera que ele não ocorra — ou dolo eventual deve ficar para a definição do Tribunal do Júri, o juízo natural.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, III, do CP, que sugere a ideia de premeditação, com a percepção clara e definida do resultado almejado por parte do agente, não se compatibiliza com a figura do dolo eventual, no qual o agente, embora assumo o risco, não atua de forma direcionada à obtenção da ofensa ao bem jurídico tutelado.

5. Recurso especial parcialmente provido para afastar a qualificadora referente ao perigo comum reconhecida na pronúncia.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz acompanhando o Sr. Ministro Relator, sendo seguido pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior, a Sext, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.058 - SC (2021/0041987-8)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR

**ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393
HELEN SALVARO BEAL - PR081024**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 228):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RÉU SOLTO). PRONÚNCIA PELO COMETIMENTO, EM TESE, DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO COM DOLO EVENTUAL (ART.121, § 2º, III, C/C 18, I, SEGUNDA PARTE, C/C 14, II, TODOS DO CP). INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (MAJORADA PELA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL) E DECOTE DA QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A pronúncia encerra em si um juízo de viabilidade da acusação, ato por meio do qual o Magistrado, em fundamentação propositalmente comedida: a) afirma a existência de prova quanto à ocorrência do crime investigado; b) destaca os indícios de autoria pelo réu; e c) relata as circunstâncias em que supostamente o delito se deu. Restringindo-se esse ato a um "mero reconhecimento de justa causa para a fase do júri" (AgRg no AREsp 895.451/AL, Rei. Min. Nefi Cordeiro Sexta Turma, DJE 13-9-2017), eventual dúvida resolve-se contra o réu e a favor da sociedade.

Foram opostos embargos declaratórios que foram rejeitados por acórdão assim ementado (fl. 348):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA PELO COMETIMENTO, EM TESE, DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO COM DOLO EVENTUAL (ART. 121, § 2º, III, C/C 18, I, SEGUNDA PARTE, C/C 14, II, TODOS DO CP). RECURSO DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A TESE DESCLASSIFICATÓRIA E NÃO AFASTOU A QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM. ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÕES. VÍCIO NÃO VERIFICADO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. ARTIGO 619 DO CPP. HIPÓTESES AUSENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Por serem os embargos aclaratórios um recurso de fundamentação vinculada, o seu efeito devolutivo é restrito à argumentação relativa à existência dos vícios previstos

Superior Tribunal de Justiça

no art. 619 do CPP, razão pela qual não é permitida a apresentação de argumentos outros tendentes à rediscussão ou alteração do julgado (ainda que para fins de prequestionamento).

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, III, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

O recorrente alega violação ao art. 413 do CPP, diante da falta de fundamentação do acórdão que manteve a sentença de pronúncia, bem como aos arts. 18, I, e 121 do CP, e 313, § 2º, do CTB, e 419 do CPP, aduzindo que não ficaram demonstrados os indícios mínimos referentes ao dolo eventual, pois, *em nenhum momento ficou demonstrado os mínimos indícios de que o ora recorrente executava de forma proposital manobras perigosas* (fl. 416), e *a embriaguez, por si só, sem outros elementos, devidamente demonstrados, não podem induzir que houve a intenção, isto é, o anímico do acusado de matar* (fl. 413).

Sustenta, ainda, a contrariedade ao art. 121, § 2º, III, do CP, aduzindo que a qualificadora do perigo comum é totalmente incompatível com o dolo eventual, pois *não há como coabitar a qualificadora de perigo comum com o dolo eventual, uma vez que a mencionada qualificadora sugere suposta premeditação do crime e, em conseqüência, a vontade do resultado, ou seja, a atuação do agente é direcionada à obtenção do resultado, em que antevendo a morte da vítima, não só deseja, mas também alua de maneira mais intensa, empregando meio hábil para garantir a execução* (fl. 424).

Requer o provimento do recurso para a desclassificação do delito, reconhecendo-se a incompatibilidade da conduta com o dolo eventual.

Apresentadas contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial e pelo não provimento na parte conhecida.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.058 - SC (2021/0041987-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Como relatado, o recorrente alega violação ao art. 413 do CPP, diante da falta de fundamentação do acórdão que manteve a sentença de pronúncia, bem como aos arts. 18, I, e 121 do CP, e 313, § 2º, do CTB e 419 do CPP, aduzindo que não ficaram demonstrados os indícios mínimos referentes ao dolo eventual, pois, *em nenhum momento ficou demonstrado os mínimos indícios de que o ora recorrente executava de forma proposital manobras perigosas* (fl. 416), e *a embriaguez, por si só, sem outros elementos, devidamente demonstrados, não podem induzir que houve a intenção, isto é, o anímico do acusado de matar* (fl. 413).

Sustenta, ainda, a contrariedade ao art. 121, § 2º, III, do CP, aduzindo que a qualificadora do perigo comum é totalmente incompatível com o dolo eventual, pois *não há como coabitar a qualificadora de perigo comum com o dolo eventual, uma vez que a mencionada qualificadora sugere suposta premeditação do crime e, em consequência, a vontade do resultado, ou seja, a atuação do agente é direcionada à obtenção do resultado, em que antevendo a morte da vítima, não só deseja, mas também alua de maneira mais intensa, empregando meio hábil para garantir a execução* (fl. 424).

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, III, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa pelos seguintes fundamentos (fls. 233-241):

[...].Primeiramente, a defesa almeja a impronúncia (art. 414 do Código de Processo Penal) do ora recorrente, com a consequente desclassificação do crime doloso contra a vida para o delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor - majorada pela influência de álcool -, em razão do princípio da especialidade. Sem razão.

O Procurador de Justiça Dr. Aurino Alves de Souza, após bem analisar os fundamentos utilizados na sentença de pronúncia, bem como as teses suscitadas nas razões do Recurso em Sentido Estrito, com cuidado e minudência apreciou a matéria recursal, razão pela qual adoto seus termos como fundamento no presente julgamento:

[...]

Em relação à conduta típica perpetrada pelo recorrente, deve-se analisar o elemento subjetivo que a norteou, no caso, se o fato resultou de culpa, por inobservância do dever de cuidado objetivo que se exige da ação humana, ou se há indícios da existência de crime doloso contra a vida, quer de forma direta ou na modalidade eventual, por ter o réu agido com a deliberada intenção de praticar o fato delituoso ou se assumiu o risco de produzir o resultado projetado, o que deve ser apurado pelo estudo das suas ações perpetradas no caso.

A jurisprudência elencou alguns parâmetros para aferir se, em casos como o presente, está-se diante do dolo eventual ou da culpa consciente. E, com efeito, um destes parâmetros reside na conjugação de dois fatores: embriaguez (entendida aqui como a alteração psíquica provocada pelo consumo de álcool ou qualquer outra droga) e direção perigosa.

Reiteradamente os nossos Tribunais têm decidido que se o condutor está bêbado e dirige perigosamente o seu veículo, assume o claro risco da produção de qualquer resultado lesivo, tolerando-o (dolo eventual). Com efeito, direção perigosa e embriaguez ao volante não combinam com a culpa consciente.

Nesse passo, a embriaguez e a direção perigosa estão a demonstrar o aspecto psicológico do autor, de modo a indicar que agiu com dolo eventual.

Logo, para a análise da presente situação basta examinar a conjugação destes dois fatores, no caso, a embriaguez e direção perigosa, para nortear o dolo eventual, chamando a atenção de que a simples possibilidade da satisfação desses dois requisitos, em face da prova dos autos, já é suficiente para concluir-se pelo dolo eventual e, conseqüentemente, admitir-se a pronúncia.

Consta da exordial acusatória que o réu transitava pela Rodovia SC 421, sentido Blumenau para Pomerode, em seu veículo Volvo XC60, em alta velocidade, em zigue-zague, bem como em estado de completa embriaguez, quando abalroou, na pista contrária, o veículo Fiat/Mobi Like, conduzido por Paulo Marcelo Santos e o automóvel Hyundai/IX35, conduzido por Rosa Maria Sabin Wachholz.

A vítima Paulo Marcelo Santos, motorista do Fiat/Mobi Like, em Juízo, relatou o longo drama sofrido em virtude do acidente. Disse que ficou um bom tempo no hospital, passou por inúmeras cirurgias e o entrave lhe atrapalho financeiramente.

Especificamente sobre o acidente, disse lembrar de pouca coisa, porém reconhece que o réu invadiu a pista contrária e houve a colisão entre os veículos. Sobre um possível estado de embriaguez do réu, narrou apenas que viu, posteriormente, o vídeo em que o acusado admite ter ingerido bebida alcoólica.

No dia dos fatos não lembra sobre o estado de embriaguez do réu, até mesmo porque foi levado as pressas para o hospital. No mais, expôs algumas considerações sobre a ação no âmbito cível movida contra o réu.

Rosa Maria Sabin Wachholz, outra vítima, que conduzia o automóvel Hyundai/IX35, declarou, sob o crivo do contraditório, que viu o veículo Volvo transitar em "zigue-zague", quando colidiu, primeiramente, com o automóvel Fiat/Mobi, para posteriormente se chocar com o veículo da ofendida. Confirmou, ademais, que a colisão aconteceu na pista que as duas vítimas trafegavam. Não percebeu que o réu poderia estar embriagado, porém soube, após o acidente, pela imprensa.

Os policiais militares rodoviários que participaram da ocorrência relataram, especificamente sobre o acidente, as mesmas versões apresentadas pelas vítimas. Disseram, ainda, que o réu se recusou a realizar o teste do bafômetro, mas efetuaram um auto de constatação, em razão de o réu apresentar sinais de embriaguez, como fala arrastada, hálito alcoólico, vestes desalinhas, olhos vermelhos e andar cambaleante. Ademais, os policiais encontraram uma garrafa pequena de Whisky da marca Passport e um copo descartável com aproximadamente 50ml de bebida, dentro do automóvel do réu.

[...]

Ora, o material fático-probatório constante nos autos indicam, sem

sombra de dúvidas, que o recorrente trafegava com seu veículo, certamente em estado de embriaguez e de modo incompatível com a normalidade (zigue-zague, contramão, alta velocidade), situação que o levou a colidir com os veículos das vítimas, culminando em um grave acidente.

Todas essas peculiaridades foram confirmadas pelas vítimas, sobretudo por Rosa Maria, que sofreu menos com o acidente e pôde se recordar com mais detalhes sobre os fatos.

Além disso, as testemunhas que visualizaram os fatos, pois também estavam transitando naquele local, ratificaram essa versão. Se não bastasse, os policiais que atuaram no caso, responsáveis pela elaboração do croqui do acidente, roboraram os mesmos dizeres.

Veja-se, portanto, que há elementos suficientes para demonstrar a dinâmica que ocorreu os fatos, notadamente como estava o estado do réu (embriagado), bem como o modo que ele transitava com seu automóvel.

É certo que essa situação evidencia que o réu, ao misturar embriaguez com direção perigosa, assumiu o claro risco da produção de qualquer resultado lesivo, tolerando-o (dolo eventual).

Em caso semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Como já exposto acima, busca o recorrente a desclassificação do crime imputado para aquele previsto no art. 303, § 2º, da Legislação Especial, sob o argumento de que "o afastamento do dolo é mais do que justificável, uma vez que não restou demonstrado, por meios probatórios concretos, que o ora recorrente assumiu o risco de produzir o resultado e, só não conseguiu, por razões alheias à sua vontade" (fl. 1.204).

O exame dos autos, contudo, permite concluir que a sentença de pronúncia é irretocável, pois traz indicativo razoável da ocorrência de um crime doloso (dolo eventual) contra a vida, descabendo, desta forma, a tese desclassificatória.

[...]

Em um juízo de admissibilidade é o que basta a respaldar a pronúncia, devendo as dúvidas serem dirimidas no Tribunal do Júri. Sobre a questão em debate, a redação do art. 413 do CPP não deixa espaço para dúvidas:

[...]

Desse modo, a pronúncia encerra em si um juízo de viabilidade da acusação, ato por meio do qual o Magistrado, em fundamentação propositalmente comedida:

- a) afirma a existência de prova quanto à ocorrência do crime investigado;
- b) destaca os indícios de autoria pelo réu; e c) relata as circunstâncias em que supostamente o delito se deu.

Restringe-se esse ato, portanto, a um "mero reconhecimento de justa causa para a fase do júri" (AgRg no AREsp 895.451/AL, Rei. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/09/2017), razão pela qual eventual dúvida resolve-se contra o réu e a favor da sociedade, sendo a certeza, além de desnecessária, vedada, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

É firme nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

[...]

Por isso é que, apenas ao Conselho de Sentença - juiz natural da causa - é dado resolver controvérsias acerca do elemento subjetivo do tipo ou da configuração de

qualificadoras.

A exclusão do dolo, a desclassificação jurídica da conduta e o afastamento de circunstância pelo Juiz singular tornam-se admissíveis apenas quando calcadas em prova sólida e se dúvida nenhuma houver quanto à matéria. Nesse sentido:

[...]

A decisão de pronúncia, portanto, encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, não se exigindo para sua prolação prova incontroversa da materialidade ou autoria, bastando para tanto, a existência de prova apta a convencer quanto à ocorrência do crime (materialidade) e elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ser o acusado o seu autor, cabendo ao Tribunal do Júri Popular, juiz natural do processo, dirimir as eventuais controvérsias advindas da prova.

Descabe, desta forma e conforme amplamente analisado pelo Juízo "a quo", perquirir-se na presente fase sobre eventual absolvição sumária ou mesmo impronúncia.

Por fim, cabe repetir que não se exige para a decisão de pronúncia a mesma certeza que se requer para a condenação, justamente porque as dúvidas oriundas do conjunto probatório devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

A respeito, extrai-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

[...]

O Juízo, quando da prolação da sentença de fls. 1.119-1.159, abordou à saciedade as provas que apontam para a existência da materialidade, da autoria e, na presente fase procedimental, para a impossibilidade do reconhecimento da impronúncia e/ou desclassificação por ausência de dolo eventual.

Sendo assim, conclui-se que, no caso ora em julgamento, agiu o Juízo na origem em estrita observância ao que preceituam os artigos 5º, inciso XXXVIII, d, da CRFB e 413 do CPP.[...].

Ao que se tem, a Corte de origem decidiu estar devidamente fundamentada a pronúncia, com a demonstração da materialidade dos indícios de autoria, sendo inviável a desclassificação do delito ou impronúncia na fase na qual o processo se encontra, cabendo ao Tribunal do Júri Popular, juiz natural do processo, dirimir as eventuais controvérsias advindas da prova.

Não se verifica a ausência de fundamentação no acórdão impugnado, pois houve a indicação de que o réu conduzia o veículo *certamente em estado de embriaguez e de modo incompatível com a normalidade (zigue-zague, contramão, alta velocidade), situação que o levou a colidir com os veículos das vítimas, culminando em um grave acidente.*

Cumprе ressaltar que, segundo a visão clássica do tema, enfatizada pela jurisprudência desta Corte Superior, a pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, viabilizando apenas a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo ser mantido o envio ao Júri na hipótese de razoável grau de certeza da imputação.

Desse modo, havendo a demonstração de fatos definidores da justa causa, deve ser

mantida a pronúncia, não sendo juridicamente viável realizar-se a desclassificação do delito, a qual exigiria certeza jurídica sobre a ocorrência de culpa consciente, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal. A propósito, os seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE QUE A EMBRIAGUEZ NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, CONFISSÃO DO ACUSADO E EXAME DE ETILÔMETRO A RESPEITO DA CONVICÇÃO. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DOLOSO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS QUE IMPEDEM ALTERAR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBRIAGUEZ QUE SE ENCONTRA ALIADA A OUTROS ELEMENTOS CONTUNDENTES (TRÁFEGO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, VIA MOVIMENTADA, HORÁRIO DO ACIDENTE). IMPOSSIBILIDADE DO ALCANCE DE CONCLUSÃO DIVERSA PELO SUPERIOR TRIBUNAL. ANÁLISE QUE CABE AO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias, consubstanciadas em ampla análise das provas dos autos (prova testemunhal, confissão do acusado, exame de etilômetro), concluíram estar o paciente sob o efeito de álcool quando da ocorrência do acidente que culminou com a morte da vítima, de modo que alcançar conclusão inversa demandaria reexame de provas, inviável na via estreita do writ.

2. As circunstâncias elencadas na decisão de pronúncia e no acórdão que a manteve, de que além da influência de bebida alcoólica, o réu trafegava na contramão da direção por rodovia extremamente movimentada, em horário noturno, denotam que a melhor conclusão a respeito do dolo ou culpa cabe ao Conselho de Sentença, sendo inviável a esta Corte Superior, por meio da via eleita, afastar tais elementos para desclassificar a imputação. Precedente.

3. Ordem denegada. (HC 615.534/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021.)

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO COMETIDO MEDIANTE EXCESSO DE VELOCIDADE E EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ E AINDA FUGA DO CONDUTOR DO LOCAL DO ACIDENTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA JURÍDICA DE CULPA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admitindo a Corte local que o réu conduzia o automóvel, embriagado, acima da velocidade permitida para a via e ainda fugiu do local do acidente, tem-se, portanto, a presença de indícios de dolo eventual do homicídio, com justa causa para a pronúncia, não sendo juridicamente admissível a certeza jurídica de culpa consciente, para fins de desclassificação, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal.

2. Recurso especial improvido. (REsp 1848841/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 12/11/2020.)

Superior Tribunal de Justiça

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO NO TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E SOB EFEITO DE SUBSTÂNCIA TÓXICA. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. OMISSÃO DE SOCORRO E CONDUÇÃO DE AUTOMÓVEL COM O DIREITO DE DIRIGIR SUSPENSO. DOLO EVENTUAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A TENTATIVA. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

II - Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. **Na hipótese, em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida.** No iudicium accusationis, inclusive, a eventual dúvida não favorece o acusado, incidindo, aí, a regra exposta na velha parêmia in dubio pro societate.

III - **O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável.**

IV - Na hipótese, **o paciente foi pronunciado por homicídio doloso (dolo eventual), uma vez que, conduzindo veículo automotor com velocidade excessiva, sob o efeito de álcool e substância entorpecente, não parou em cruzamento no qual não tinha preferência e atingiu a vítima, que andava de motocicleta, a qual só não veio a óbito por rápida e eficiente intervenção médica.**

V - "Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, **o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Juri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal**" (AgRg no REsp n. 1.240.226/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/10/2015). Precedentes do STF e do STJ.

VI - As instâncias ordinárias, com amparo nas provas constantes dos autos, inferiram que há indícios suficientes de autoria e materialidade a fundamentar a r. decisão de pronúncia do ora paciente, por homicídio tentado com dolo eventual, de modo que entender em sentido contrário demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido. (HC 503.796/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. COMPETÊNCIA

DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO IN DÚBIO PRO SOCIETA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendido que "os arts. 258 e 259 do RI/STJ não conferem efeito suspensivo ao agravo regimental, e, no Supremo Tribunal Federal, está expresso que o agravo regimental não tem efeito suspensivo (art. 317, § 4º RI/STF) (EDcl nos EREsp 1021634/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4/9/2012).

2. A sentença de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo a certeza necessária à condenação, de modo que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri a análise do elemento subjetivo da conduta, sob pena de usurpação de competência. Precedentes.

3. Quanto à alegada violação ao art. 5º, incisos XXXVIII, "d", LIV, LV e LVII, da Constituição Federal - CF, bem como aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, e do estado de inocência, não cabe em sede de recurso especial a análise de violação a princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - STF. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no REsp 1790603/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 05/04/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCLASSIFICAÇÃO. CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA PRONÚNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio do in dubio pro societate.

2. O Tribunal estadual firmou entendimento consentâneo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, havendo elementos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como in casu (presença de embriaguez ao volante, excesso de velocidade e tráfego na contramão, em rodovia federal de intenso movimento), o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete ao Tribunal do Júri, na qualidade de juiz natural da causa.

3. A desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação da conduta, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1013330/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018.)

Superior Tribunal de Justiça

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE DA EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA RESTABELECIDADA.

1. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Juri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal. Precedentes.

2. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1588984/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016.)

No dolo eventual, o agente não quer o resultado, mas assume o o risco de produzi-lo (art. 128, I - CP). Prevê o resultado, não o deseja, mas também não recua na conduta, assumindo o risco do resultado.

Nos delitos de trânsito, precedentes têm admitido que o binômio embriaguez e velocidade, produzindo resultado danosos, implica dolo eventual, conclusão que não pode ser adotada de forma absoluta, mesmo porque não se garante que a previsão do resultado, pelo agente, dê-lhe a certeza de que também não pereça ou de que não seja lesionado.

Mas, de toda forma, a decisão pela ocorrência, dentro das circunstâncias do caso, de culpa consciente — o agente prevê o resultado mas espera que ele não ocorra — ou dolo eventual deve ficar para a definição do Tribunal do Júri, o juízo natural.

Quanto à qualificadora do perigo comum, o acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 241-242):

[...].Insurge-se o recorrente, ainda, contra a qualificadora prevista no inc. III do § 2º do art. 121 do Código Penal, ao argumento, em síntese, de que "não há como coabitar a qualificadora do perigo comum com o delito de tentativa de homicídio no trânsito por dolo eventual" (fl. 22).

Igualmente, sem razão.

Isso porque, conforme muito bem destacado na sentença de pronúncia: "há indicativo razoável de que o recorrente conduzia seu veículo automotor em rodovia com considerável movimentação de pessoas (pedestres, ciclistas, motociclistas, condutores de automóvel), com sua capacidade psicomotora substancialmente alterada, pela ingestão de bebida alcoólica, executando manobra perigosa de ziaue-zague, causando perigo para outras pessoas, como Rosa Maria Sabin Waccholz, que teve seu veículo atingido após o réu colidir com o veículo Fiat Mobi, a respaldar, em tese, a qualificadora do art. 121, § 2º, III (perigo comum), que, portanto, deve ser admitida" (fl. 1.153).

Superior Tribunal de Justiça

Logo, diante do evidente perigo de dano à incolumidade pública e privada, mantenho a qualificadora do perigo comum.[...].

Como fica claro, a Corte de origem considerou haver a demonstração de indícios de evidente perigo de dano à incolumidade pública e privada na conduta do pronunciado, *que conduzia seu veículo automotor em rodovia com considerável movimentação de pessoas (pedestres, ciclistas, motociclistas, condutores de automóvel), com sua capacidade psicomotora substancialmente alterada, pela ingestão de bebida alcoólica, executando manobra perigosa de ziaue-zague, causando perigo para outras pessoas.*

Tal entendimento, todavia, destoia da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, III, do CP, que sugere a ideia de premeditação, com a percepção clara e definida do resultado almejado por parte do agente, não se compatibiliza com a figura do dolo eventual, no qual o agente, embora assumo o risco, não atua de forma direcionada à obtenção da ofensa ao bem jurídico tutelado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A QUALIFICADORA OBJETIVA DESCRITA NO ART. 121, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. QUALIFICADORA AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A qualificadora de natureza objetiva prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal não se compatibiliza com a figura do dolo eventual, pois enquanto a qualificadora sugere a ideia de premeditação, em que se exige do agente um empenho pessoal, por meio da utilização de meio hábil, como forma de garantia do sucesso da execução, tem-se que o agente que age movido pelo dolo eventual não atua de forma direcionada à obtenção de ofensa ao bem jurídico tutelado, embora, com a sua conduta, assumo o risco de produzi-la. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar da pronúncia a qualificadora reconhecida em face do recorrente, desclassificando a conduta para a prevista no art. 121, caput, e § 4º, do Código Penal (por três vezes) e art. 306 do CTB. (EDcl no REsp 1848841/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). DIREÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DA LEI N. 9.503/1997 - CTB). EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORAS DESCRITAS NO ART. 121, §2º, INCISOS III (PERIGO COMUM) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A

Superior Tribunal de Justiça

DEFESA DA VÍTIMA), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INCOMPATIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. Precedentes.

3. "A pretensão de desclassificar o crime de homicídio doloso para a modalidade culposa esbarra na necessidade de se aprofundar no exame do conjunto fático-probatório que deu ensejo à condenação, o que é vedado na via estreita do habeas corpus." (AgRg no HC 356.380/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 16/8/2017).

4. Tem prevalecido, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto neste Superior Tribunal de Justiça, a tese de incompatibilidade entre o dolo eventual com o recurso que impossibilita a defesa da vítima (surpresa), pois, tratando-se de crime no trânsito, com dolo eventual, não se poderia concluir que tivesse o agente deliberadamente agido de surpresa, de maneira a dificultar ou impossibilitar a defesa da vítima.

5. Também, "a qualificadora de natureza objetiva prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal não se compatibiliza com a figura do dolo eventual, pois enquanto a qualificadora sugere a ideia de premeditação, em que se exige do agente um empenho pessoal, por meio da utilização de meio hábil, como forma de garantia do sucesso da execução, tem-se que o agente que age movido pelo dolo eventual não atua de forma direcionada à obtenção de ofensa ao bem jurídico tutelado, embora, com a sua conduta, assumo o risco de produzi-la." (HC n. 429.154/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018)

6. Na hipótese, o paciente encontra-se privado de sua liberdade de locomoção há mais de 1 ano - desde 4/3/2018 -, sendo que será julgado pelo Tribunal do Juri apenas em 10/6/2019, data em que serão totalizados, aproximadamente, 1 ano e 3 meses de prisão provisória, tempo este que não se mostra razoável, mesmo se considerada a pena em abstrato do crime em tese praticado.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para excluir da decisão de pronúncia as qualificadoras previstas nos incisos III e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal, bem como revogar a prisão preventiva do paciente, a fim de que seja colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão à critério do Juízo de 1º Grau. (HC 472.380/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019.)

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, III E IV, C/C O 14, II, (TRÊS VEZES), DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA É COMPATÍVEL COM O DELITO DE

HOMICÍDIO PRATICADO COM DOLO EVENTUAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DESTESUPERIOR TRIBUNAL.

1. Este Superior Tribunal reconhece a compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, consequentemente cabível a decisão de pronúncia do agente em razão da suposta prática de tentativa de homicídio na direção de veículo automotor. 2. As qualificadoras de natureza objetiva previstas nos incisos III e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal não são compatíveis com a figura do dolo eventual, prevista na segunda parte do art. 18, I, do mesmo diploma legal. 3.

O dolo eventual não se harmoniza com a qualificadora de natureza objetiva prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, porquanto, a despeito de o agente ter assumido o risco de produzir o resultado, por certo não o desejou. Logo, se não almeja a produção do resultado, muito mais óbvio concluir que o agente não direcionou sua vontade para impedir, dificultar ou impossibilitar a defesa do ofendido.

4. A qualificadora descrita no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal sugere idéia de suposta premeditação do delito e, consequentemente, o desejo do resultado. Ambas, portanto, são características da intenção do agente, não podendo, à semelhança do que ocorre com a tentativa, ser aceita na forma de homicídio cujo dolo é o eventual.

5. A análise das pretensões, quanto à desclassificação do delito ou a não ocorrência do dolo eventual demandariam por certo o revolvimento de matéria fático-probatória, não sendo possível pela via estrita do recurso especial, em razão do disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial do Ministério Público de São Paulo provido para, ao cassar o acórdão a quo, reconhecer a compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa e manter a decisão de pronúncia do recorrido na forma do acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0041713-69.2011.8.26.0001/SP. Agravo de Felipe de Lorena Infante Arenzon conhecido para negar provimento ao recurso especial. (REsp 1486745/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018.)

Desse modo, deve ser afastada a qualificadora referente ao perigo comum reconhecida na pronúncia, razão por que, e para essa finalidade, dou parcial provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.058 - SC (2021/0041987-8)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

O recorrente foi **pronunciado** pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, III, c/c o art. 18, I, *in fine*, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal. A defesa busca a declaração de nulidade do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação, ou a desclassificação do crime para lesão culposa qualificada (art. 303, § 2º, do CTB) ou para tentativa de homicídio simples.

O Ministro **Olindo Menezes**, relator do caso, votou pelo parcial provimento do recurso, a fim de afastar a qualificadora do perigo comum. A pronúncia foi mantida por haver sido demonstrado que o réu conduzia o veículo em estado de embriaguez e de modo incompatível com a normalidade (em zigue-zague, na contramão e em alta velocidade).

Pedi vista para melhor exame da questão, porquanto, em outras oportunidades, afirmei que o **binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade não implica a conclusão necessária acerca da existência de dolo eventual**. Assim, para submeter o réu a julgamento por homicídio praticado no trânsito, é necessário demonstrar a existência de **outras particularidades** que desbordem a violação do dever objetivo de cuidado, caracterizadora do tipo culposos.

Nesse sentido, menciono:

PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. FILTRO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO APÓS SUPOSTA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ART. 415, II, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA. OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA

EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

5. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão a partir de circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto e anuído ao resultado morte.

6. A embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual.

Conquanto tal circunstância contribua para a análise do elemento anímico que move o agente, não se ajusta ao melhor direito presumir o consentimento do agente com o resultado danoso apenas porque, sem outra peculiaridade excedente ao seu agir ilícito, estaria sob efeito de bebida alcoólica ao colidir seu veículo contra o automóvel conduzido pela vítima.

7. Não é consentâneo, aos objetivos a que representa na dinâmica do procedimento bifásico do Tribunal do Júri a decisão de pronúncia, relegar a juízes leigos, com a cômoda invocação da questionável regra do *in dubio pro societate*, a tarefa de decidir sobre a ocorrência de um estado anímico cuja verificação demanda complexo e técnico exame de conceitos jurídico-penais.

8. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo principal de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*iudicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*iudicium causae*). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, indispensável para evitar imputações temerárias e levianas, "dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento" (MENDES DE ALMEIDA, J. Canuto. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: RT, 1973, p. 11).

9. A jurisdição criminal não pode, ante a deficiência legislativa na tipificação das condutas humanas, impor responsabilidade penal além da que esteja em conformidade com os dados constantes dos autos e com a teoria do crime, sob pena de render-se ao punitivismo inconsequente, de cariz meramente simbólico, contrário à racionalidade pós-iluminista que inaugurou o Direito Penal moderno.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e - identificada violação dos arts. 419 do Código de Processo Penal e 302 do Código de Trânsito Brasileiro, assim como reconhecida a apontada divergência jurisprudencial - provido para reformar o acórdão impugnado, desclassificar a conduta da recorrente para o crime previsto no art. 302 do CTB e remeter os autos ao Juízo competente.

(REsp n. 1.689.173/SC, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/3/2018, destaquei)

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. **EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FATOS INCONTROVERSOS. REVALORAÇÃO CABÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CTB. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. Contudo, o que normalmente acontece (*id quod plerunque accidit*), nas situações em que o investigado descumpre regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (*stricto sensu*), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir).

3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de "racha", mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes).

4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato

externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955, destaquei). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do averiguado.

5. As circunstâncias do presente caso, tal qual delineado na decisão de desclassificação e no acórdão impugnado pelo Ministério Público, apontaram-se elementos a evidenciar que, a despeito do excesso de velocidade, houve frenagem do automóvel conduzido pelo recorrido, a denotar que buscou impedir o resultado lesivo de sua conduta imprudente, atitude totalmente contrária à indiferença típica do comportamento eventualmente doloso.

6. Dessa forma, **a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.777.793/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 17/9/2019, grifei)

No caso em exame, **adiro ao voto do relator**, por haver particularidades que indicam a plausibilidade jurídica da tese acusatória de modo suficiente para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A **embriaguez do agente foi atestada** pelos policiais militares rodoviários responsáveis pela ocorrência, os quais afirmaram que "o réu se recusou a realizar o teste do bafômetro, mas efetuaram um auto de constatação, em razão de o réu apresentar sinais de embriaguez, como fala arrastada, hálito alcoólico, vestes desalinhadas, olhos vermelhos e andar cambaleante" (fl. 234).

As testemunhas confirmaram que o acusado aparentava estar alcoolizado, consoante depoimentos colacionados à fl. 235: "o réu aparentava estar embriagado e quem estava no local podia sentir o forte odor de álcool dele, além do andar cambaleante" (Jader Adriano Dalfovo); "o réu estava em nítido estado de embriaguez" (Alberto Marcelo Diaz Gutierrez e Thiago Borges) e "Oscar de Camargo, enfermeiro que prestou socorro ao réu, disse que [...] o réu aparentava estar em nítido estado de embriaguez".

Em relação ao suposto **excesso de velocidade**, a despeito de

constar na denúncia que o ora recorrente imprimia alta velocidade na condução do veículo, as instâncias ordinárias **não apontaram provas** a corroborar a versão acusatória. Deveras, **a velocidade do automóvel conduzido pelo réu não foi esclarecida**, de modo que não é possível afirmar, com base no acórdão recorrido, se ele trafegava com excesso de velocidade ou apenas nos limites permitidos.

Quanto à **direção perigosa**, nos termos mencionados pela Corte estadual, há depoimentos a narrarem que o acusado conduzia o carro em zigue-zague, ocasião em que abalroou, na pista contrária, o veículo da vítima.

Ademais, segundo a Corte local, o crime ocorreu em uma **rodovia com significativa movimentação de pessoas**, inclusive pedestres e ciclistas. Ademais, **foi encontrado no seu carro uma garrafa de whisky e um copo descartável com 50 ml da bebida**, o que indica que o agente ingeria álcool enquanto dirigia. Entendo que esse contexto, somado à embriaguez do acusado, poderia ser valorado como exteriorização do descaso do réu com um possível resultado, a aproximar sua conduta do dolo eventual.

Desse modo, não é desarrazoado inferir a ocorrência de dolo eventual – conclusão a ser confirmada ou rejeitada pelo Conselho de Sentença – ante os fatores mencionados: **embriaguez ao volante, inclusive com bebida alcoólica encontrada dentro do veículo, e direção perigosa (condução em zigue-zague e na contramão) em rodovia com grande movimentação de pessoas.**

Tais elementos dão **respaldo mínimo à versão de que ele estava dirigindo de forma a assumir o risco de provocar um acidente sem se importar com eventual resultado fatal de seu comportamento**, razão pela qual a pronúncia deve ser mantida.

Quanto à exclusão da qualificadora referente ao perigo comum, adiro ao voto do Ministro relator. Tal como mencionado, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual o dolo eventual é incompatível com a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, III, do Código Penal.

À vista do exposto, **acompanho o relator para dar parcial provimento ao recurso**, a fim de afastar a qualificadora do perigo comum, nos termos do seu voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0041987-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.922.058 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003320220208240008 3320220208240008 40152231820198240000 4678220188240008

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR

ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393

HELEN SALVARO BEAL - PR081024

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0041987-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.922.058 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003320220208240008 3320220208240008 40152231820198240000 4678220188240008

PAUTA: 10/08/2021

JULGADO: 10/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR

ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393

HELEN SALVARO BEAL - PR081024

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MICHEL SALIBA OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0041987-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.922.058 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003320220208240008 3320220208240008 40152231820198240000 4678220188240008

PAUTA: 10/08/2021

JULGADO: 17/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR

ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393

HELEN SALVARO BEAL - PR081024

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0041987-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.922.058 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003320220208240008 3320220208240008 40152231820198240000 4678220188240008

PAUTA: 10/08/2021

JULGADO: 14/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR

ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393

HELEN SALVARO BEAL - PR081024

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz acompanhando o Sr. Ministro Relator, sendo seguido pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.